

05
DFT

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer n.º 49/2020-PG

Processo: PR 08/2020.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Análise Jurídica do Projeto de Resolução n.º 8/2020.

Autor: Vereadores Cristiano Coller, Gerson Peteffi, Inspetor Luz, Raul Cassel e Sergio Hanich.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO MUNICIPAL. EXAME DE JURIDICIDADE. PROJETO DE RESOLUÇÃO. ALTERA DISPOSITIVOS NO REGIMENTO INTERNO. JURIDICIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO PARA LEGISLAR SOBRE SUA ESTRUTURA E DISPOSIÇÃO.

I. Relatório

Cuida o presente parecer acerca do Exame de Juridicidade do Projeto de Resolução n.º 08/2020, de autoria dos Vereadores Cristiano Coller, Gerson Peteffi, Inspetor Luz, Raul Cassel e Sergio Hanich, cujo teor visa a alterar diversos dispositivos da Resolução n.º 08, de 11 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalte-se que a presente proposição foi lida no expediente da sessão de 18 de junho de 2020 e que, atendidos os requisitos regimentais, situa-se em condições de análise. É o que basta relatar, dessarte passa-se a fundamentar.



05v
JF

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

II. Da Fundamentação

Primeiramente, sobre o Exame de Juridicidade, o jurista Luciano Henrique da Silva Oliveira explica ser a conformidade de determinada matéria ao Direito. Isto é, “*Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade.*”¹

Adiante, no que toca à constitucionalidade, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
(...)

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

III – elaborar seu regimento interno;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:
(...)

XII – elaborar seu regimento interno;

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
(...)

VII – resoluções;

Ademais, é firme o entendimento da jurisprudência quanto à necessidade de replicação compulsória das normas regedoras do processo legislativo pelos demais entes federados em decorrência do princípio da simetria, senão veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. PROCESSO LEGISLATIVO. NORMAS QUE VERSAM SOBRE SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÕES EM QUE A CONSTITUIÇÃO

¹ OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 11 ago. 2014.

06
DFT

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

FEDERAL EXIGE LEI ORDINÁRIA, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I – A inconstitucionalidade dos preceitos impugnados decorre da violação ao princípio da simetria, uma vez que a Constituição do Estado do Piauí exige a edição de Lei Complementar para o tratamento de matérias em relação às quais a Constituição Federal prevê o processo legislativo ordinário. II – A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que o Estado – membro, em tema de processo legislativo, deve observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal. Precedentes. III – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, VII, VIII, IX e X, e do parágrafo único do art. 77 da Constituição do Estado do Piauí.²(grifou-se)

Sendo assim, em virtude do Princípio da Simetria, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³ disciplina de forma idêntica a iniciativa do processo legislativo.

Logo, conforme se depreende da disciplina constitucional vigente, o Poder Legislativo possui competência privativa para dispor sobre seu funcionamento, nela certamente inclusa a denominação de espaços internos da Casa Legislativa.

Sobre as Resoluções, consoante observa HELY LOPES MEIRELLES em uma de suas obras clássicas da nossa literatura jurídica:

*"Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente."*⁴

Ainda, a matéria apresenta regimentalidade. Estabelece, nessa toada, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Novo Hamburgo:

Art. 94. O Projeto de Resolução destina-se a regulamentar matéria de caráter político ou administrativo, de economia interna da Câmara Municipal, sobre os quais esta deva pronunciar-se em caso concreto.

§ 1º Constitui matéria de projetos de resolução:
(...)

2 ADI 2872, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-170 DIVULG 02-09-2011 PUBLIC 05-09-2011 EMENT VOL-02580-01 PP-00001.

3 Art. 53. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

X – emendar a Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

(...)

XVI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

(...)

XXXII – elaborar seu Regimento;

Art. 57. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

V – resoluções.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª ed. Editora Malheiros, São Paulo, 2006, pp. 659.



Obv
JH

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

VII – Regimento Interno e suas alterações;

Art. 155. As seguintes matérias sujeitam-se à deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, além de outras previstas na Lei Orgânica e neste Regimento:

(...)

II – alterações a este Regimento;

III. Conclusão

Diante do todo exposto, a Procuradoria opina pela Juridicidade⁵ que envolve a presente proposição, não vislumbrando óbice ao prosseguimento do devido processo legislativo.

Finalmente, convém salientar que a matéria estará apta à inclusão na ordem do dia a partir da quinta sessão ordinária subsequente à leitura no expediente. Nesse sentido é o disposto no art. 150, §7º, do Regimento Interno⁶.

É o expedido parecer, o qual se submete à apreciação.

Novo Hamburgo, 27 de julho de 2020.



Wedner Lacerda
Procurador
OAB/RS n.º 95.106



Deiwid Amaral da Luz
Procurador-Geral
OAB/RS n.º 95.241

5 “(...) Juridicidade é a conformidade ao Direito. Uma matéria é jurídica se está em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. A juridicidade representa condição de admissibilidade da tramitação das proposições legislativas. Podemos entender a juridicidade em sentido amplo de uma proposição como o conjunto de sua constitucionalidade, sua regimentalidade e sua juridicidade em sentido estrito, esta abrangendo o atendimento aos atributos da norma legal, a legalidade, a aderência aos princípios jurídicos e a observância da técnica legislativa, além de outros aspectos de juridicidade. (...)” - OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/testudos. Acesso em 11 ago. 2014.

6 Art. 150.

(...)

§7º. Qualquer projeto somente poderá ser incluído para apreciar na Ordem do Dia a partir da quinta Sessão Ordinária subsequente àquela em que tenha sido lido no Expediente, salvo deliberação em contrário, aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.